



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.000020/2004-64
Recurso nº 166.614 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.410 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de maio de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente Pres Con Serviços Técnicos Profissionais
Recorrida 3ª Turma/DRJ-Belo Horizonte/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

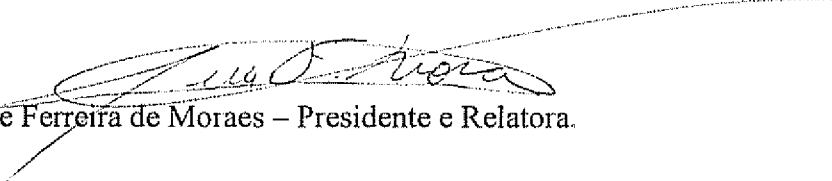
Exercício: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

DÉBITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega de declaração de compensação, os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, a partir da edição da Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003, publicada em 31/10/2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 06/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocência dos Santos, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Rodrigues Mendes, Diniz Raposo e Silva.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

"Trata-se de pretensas Declarações de Compensação mediante a utilização de "Saldo Negativo de IRPJ" apurado em 1994, 1995, 1996, 1997 e 1998.

(...)

3. Em análise ao procedimento executado pelo contribuinte, a DRF/Belo , Horizonte-MG emite em 25/07/2007 o Despacho Decisório anexado às fls. 44 a 45, nos seguintes termos:

"Preliminarmente, ressalte-se que os débitos objeto do pleito de compensação já haviam sido encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União — DAU, quando da apresentação do presente pleito em 05/01/2004".

Diante desta constatação, conclui:

Como resta demonstrado, o pleito foi apresentado em 05/01/2004, data em que os débitos já haviam sido encaminhados para inscrição em DAU.

Portanto, resta, em preliminar de admissibilidade do pleito, considerar não declarada a compensação, em função do comando legal do § 12 acima referido.

Com estes argumentos, a DRF decide:

"Ante o exposto, resolvo considerar não declarada a compensação".

4. O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório em comento aos 27/07/2007, conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 47. Irresignado, apresenta a manifestação de inconformidade aos 22/08/2007, anexada às fls. 48 a 59, onde resumidamente argumenta:

• "Ao contrário do afirmado pela fiscalização, o pedido de compensação da impugnante, na via do formulário "DECLARAÇÃO DE COMENSAÇÃO", foi realizado em 26/12/2003 e não, como dito pela fiscalização, em 05/01/2004".

• *Invoca o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, na versão dada pela Lei nº 10.637, de 2002 e o art. 21 da IN SRF nº 210, de 2002 ao amparo do procedimento executado, nos seguintes termos: "na legislação regulamentar vigente à época do pedido da impugnante, ou seja, 29/12/2003, não impedia a compensação de débitos já inscritos em dívida ativa, bastando que formulasse a "DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO".*

• *Somente com a edição da Lei nº 10.833, de 31/12/2003, foi incluída a vedação à compensação de débitos inscritos na Dívida Ativa da União. "O pedido de compensação (DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO) foi realizado em 29/12/2003 e não, como dito pela fiscalização 05/01/2004".*

• *"Não é admissível em direito tributário a aplicação retroativa de lei, eis que o pedido foi formalizado em 29/12/2003, conforme se verifica dos autos e conforme cópia ora juntadas ". Busca amparo no art. 106 do CTN e no art. 5º da Constituição Federal. Cita passagens de Hugo de Brito Machado.*

Por fim, propugna:

"a anulação ou reforma integral do Despacho Decisório, por absoluta impropriedade jurídica da pretensão da fiscalização autuante (...)

E ainda:

"Protesta pela produção de provas, inclusive a juntada de documentos".

5. Para amparar suas alegações apresenta os documentos anexados às fls. 60 a 70 do processo.

6. Em resposta à manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, a DRF prolata, aos 28 de agosto de 2007, novo Despacho Decisório, anexado às fls. 76 a 79 do processo, de onde se extrai:

"Primeiramente ressalte-se que à compensação não declarada não se aplica o contencioso previsto no § 11 do art. 74 da mesma Lei (...)

A DRF informa ao contribuinte a inaplicabilidade do contencioso previsto no Decreto nº 70.235, de 1972, informando ao contribuinte da hipótese do art. 59 da Lei nº 9.784 de 1999. Nestes termos, em respeito ao art. 56 da mesma Lei nº 9.784, de 1999, aprecia as alegações apresentadas pelo contribuinte, nos seguintes termos:

Ressalte-se que, embora não tenha sido citado no Despacho de fls.44/46, após a remessa de débitos para a Dívida Ativa, sua administração passa à competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por força do art. 12 da Lei complementar nº 73/93.

(...) a Lei nº 10.833/03, publicada no DOU de 30/12/03, é conversão da Medida Provisória nº 135, de 30/10/03.

Portanto, a MP 135 não inovou em relação à vedação de pleito de compensação (Declaração de Compensação com efeito extintivo) com débito inscrito em DAU, uma vez que desde a redação original, não havia previsão legal para essa modalidade de compensação (...) — em relação a débito inscrito em DAU restou a compensação de ofício por força do Decreto-Lei nº 2.287/86.

Nestes termos, indefere o pleito do contribuinte.

7 O contribuinte foi cientificado do novo Despacho Decisório exarado aos 03/09/2007, conforme AR à fl. 80. Aos 19/09/2007 apresenta nova peça impugnatória, anexada às fls. 81 a 96, onde argumenta, resumidamente:

- "Não merecem sequer serem contraditados os argumentos da autoridade julgadora até porque, no que se refere à suposta aplicação da Lei nº 9.784/99 especificamente quanto ao prazo decenal previsto no art. 54 diz a lei que aplicar-se-á "SALVO DISPOSIÇÃO LEGAL ESPECÍFICA". Nestes termos, propugna pela aplicação do § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430 de 1996.

- Não se trata da compensação "não declarada" nos moldes do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais elencadas. Ratifica seus argumentos anteriores, afirmando que as pretensas DCOMP's em litígio foram apresentadas antes da vigência da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, que surtiu efeitos somente a partir de 01/01/2004.

- Repetindo os argumentos anteriormente apresentados, alega "não tendo previsão legal (LEI) que permita a fiscalização concluir pela improcedência da "DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO", estaremos tratando de exigência inconstitucional é ilegal devendo, mais uma vez, deve ser desconstituído o Despacho Decisório recorrido, devendo-se dar provimento à compensação realizada pela recorrente."(Sic)

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade, com base nos seguintes fundamentos:

a) As Dcomp's foram apresentadas nas seguintes datas:

Data envio SRF*	Crédito		Soma débitos	
	Origem	Valor		
29/12/2003	Saldo Negativo IRPJ AC 1997	R\$ 72.384,86	R\$ 77.205,53	fls. 01/02
	Saldo Negativo IRPJ AC 1998	R\$ 82.049,82		
29/12/2003	Saldo Negativo IRPJ AC 1996	R\$ 34.638,60	R\$ 6.200,24	fls. 03/04
29/12/2003	Saldo Negativo IRPJ AC 1995	R\$ 29.619,52	R\$ 21.996,70	fls. 05/06
	Saldo Negativo IRPJ AC 1996	R\$ 34.638,60		
29/12/2003	Saldo Negativo IRPJ AC 1994	R\$ 3.265,77	R\$ 4.981,05	fls. 7/8
	Saldo Negativo IRPJ AC 1995	R\$ 29.619,52		
29/12/2003	Saldo Negativo IRPJ AC 1995	R\$ 3.265,77	R\$ 1.140,00	fls. 9/10
Somas		R\$ 289.482,46	R\$ 111.523,52	

*Apesar de cadastrado no processo somente em 05/01/2004, a remessa à DRF ocorreu em 29/12/2003,

por via postal, e AR à fls. 60.

- b) O demonstrativo acima indica que as pretensas DCOMP's cadastradas neste processo foram protocolizadas em 29/12/2003, na vigência da MP 135, de 30 de outubro de 2003, convertida, em 29/12/2003 na Lei nº 10.833. Assim sendo, submetem-se ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972, aplicando-se aos débitos indevidamente compensados o disposto no inciso III, do art. 151 do CTN, em respeito ao art. 18 da MP 135, de 2003 e art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003.
- c) O dispositivo legal vigente à data da protocolização dos documentos anexados às fls. 01 a 10 - 29/12/2003 - a MP nº 135, de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003, alterando a Lei nº 9.430, de 1996, vedava, expressamente, a compensação através da DCOMP quando os débitos já foram encaminhados à Dívida Ativa da União-DAU (inciso III do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996). Assim sendo, considerando que todos os débitos identificados pelo contribuinte nos documentos em análise já estavam inscritos na DAU, o procedimento adotado pelo contribuinte está totalmente em desacordo com a legislação vigente à época em que executado.
- d) Apesar de suficiente para o indeferimento do pleito, a vedação à compensação de débitos já inscritos em DAU não é o único motivo. Ainda que confirmado o crédito Outilizado pelo contribuinte (não aferido), ele somente foi utilizado (sob condição resolutória) pelo contribuinte (através da DCOMP), quando já transcorrido o prazo previsto no art. 168 do CTN.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que tece as seguintes considerações:

- a) O acórdão guerreado não reconheceu a aplicação da legislação vigente na data da formulação do pedido de compensação, ou seja, do art. 74 da Lei 9.430/96 com a redação vigente em 29/12/2003, aduzindo apenas que sob a vigência da IN 210/02 estava veda a compensação de débitos já inscritos em DAU, em que pese, como mesmo diz o acórdão, omissa a lei a este respeito.
- b) Se o pedido foi formulado em 29/12/2003, conforme consta do AR ora juntado como pode querer a fiscalização a aplicação de lei não vigente à época, especialmente o § 12 da Lei nº 9.430/96, que somente foi incluído somente pela Lei 11.051/04.
- c) Ao vedar a compensação de débitos, por força das restrições previstas da Lei 10.833/03, vigindo a partir de 01/01/2004, estaríamos diante de uma exigência sem previsão legal, que ofende o art. 5º, inciso II da CF/88.
- d) Configura-se como inconstitucional e ilegal o acórdão, pois, indefere a compensação sem previsão legal, pois, busca aplicar a Lei nº 10.833/03 citada, publicada posteriormente à "DECALARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO", protocolizada em 29/12/2003.
- e) O acórdão instala verdadeiro imbróglio ao afirmar que somente a partir da Lei nº 10.833/03 (que introduziu o §11 à Lei nº 9.430/96), a manifestação de inconformidade passou a produzir a suspensão da exigibilidade.
- f) Somados os cinco anos a contar da data de extinção (02/98) a restituição dos créditos mais remotos, o direito de restituição se daria até 02/2004. O pedido administrativo de

restituição dos indébitos foi protocolizado em 29/dezembro/2003, conforme afirmou a Recorrente, portanto anterior à data de prescrição (02/2004). Assim, improcedentes as alegações do acórdão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro SELENE FERREIRA DE MORAES

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 14/02/2008 (AR de fls. 146). O recurso foi protocolado em 07/03/2008, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

A questão a ser dirimida no presente recurso gira em torno da vigência da vedação da compensação de débitos que já tenham sido encaminhados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

A Medida provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, publicada no Diário Oficial em 31/10/2003, foi quem introduziu a vedação no ordenamento jurídico, *in verbis*:

"Art. 17. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74 (..)

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º.

(..)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;(nosso grifo)

IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e

V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal.

(..)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de trinta dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição." (NR)

A recorrente insiste na tese de que esta vedação apenas entrou em vigor a partir de 01/01/2004, uma vez que a Lei nº 10.833, foi publicada apenas em 31/12/2003, após a data de protocolo das declarações de compensação.

Nos termos do art. 62, *caput*, da CF/88, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

Uma vez adotada a Medida Provisória pelo Presidente da República, ela vigorará pelo prazo de 60 dias, prorrogável, de acordo como art. 62, § 7º, uma vez por igual período (novos 60 dias), contados de sua publicação no Diário Oficial.

A Medida Provisória produz efeitos e tem força de lei desde a data de sua publicação, apenas perdendo sua eficácia desde sua edição se não convertida em lei no prazo constitucional.

Por conseguinte, não há reparos a fazer na decisão recorrida ao afirmar que não podem ser objeto de compensação mediante DCOMP, os débitos relativos a tributos e

7

contribuições administrados pela RFB já encaminhados para inscrição na Dívida Ativa da União (DAU).

Não há controvérsia nos autos acerca do fato de que os débitos objeto das declarações de compensação já haviam sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União antes do protocolo das declarações de compensação.

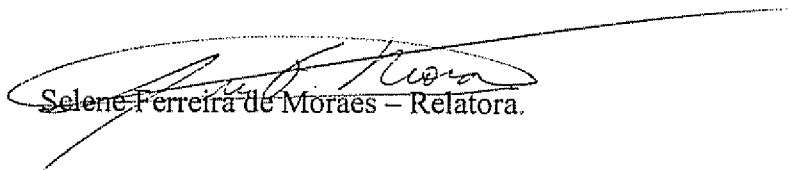
Logo, por expressa disposição legal, qual seja, o inciso III, do § 3º, do art. 74, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Medida Provisória nº 135, publicada em 31/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003, vigente na data em que foram efetuadas as declarações, é vedada a compensação pleiteada pela recorrente.

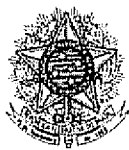
Com base no mesmo dispositivo legal, a decisão recorrida corretamente acolheu o argumento da recorrente de que sua manifestação de inconformidade seguiria o rito previsto no Decreto nº 70.235/1972.

Por fim, quanto à questão do prazo para a repetição do indébito, deve ser observado que sua análise restou integralmente prejudicada.

A partir da conclusão de que a lei vedou expressamente a compensação pleiteada pela recorrente, não se deve prosseguir na análise dos requisitos de validade do direito creditório pleiteado.

Ante todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.


Selene Ferreira de Moraes – Relatora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO – QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10680000020200464

Interessado : PRES COM SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS

TERMO DE JUNTADA

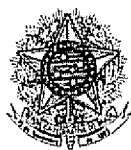
1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão/Resolução nº **1803-00410**, às fls. (____/____), por mim numeradas e rubricadas, e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal em _____ para cientificar o interessado e demais providências cabíveis.

Brasília,

Chefe da Secretaria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11040.000120/2004-99
Recurso nº 163.752
Contribuinte Agrofal Agropastoril Fitazul Ltda.????

Tendo em vista que o relator original não faz mais parte deste Colegiado, designo, com fulcro no art. 17, inciso, III, do Anexo II, da Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a Conselheira Selene Ferreira de Moraes como redatora *ad hoc* para formalizar a decisão proferida nos presentes autos.

Viviane Vidal Wagner
Presidente da 4ª Câmara

20/07/10